



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.701-A, DE 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a realização da cirurgia fetal para tratamento da mielomeningocele no âmbito do SUS; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. DANI CUNHA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a realização da cirurgia fetal para tratamento da mielomeningocele no âmbito do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização da cirurgia fetal para tratamento da mielomeningocele no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar a opção de tratamento cirúrgico pré-natal (cirurgia fetal) para correção da mielomeningocele a todas as gestantes com diagnóstico confirmado.

§ 1º A disponibilização da cirurgia fetal para correção da mielomeningocele dar-se-á conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes.

§ 2º A realização da cirurgia fetal depende de consentimento livre e esclarecido da gestante, que poderá optar sem qualquer prejuízo pelo tratamento cirúrgico convencional realizado após o nascimento da criança.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo garantir o direito à cirurgia fetal no caso de diagnóstico pré-natal de mielomeningocele.

A mielomeningocele é uma malformação congênita que provoca um defeito no fechamento na coluna vertebral, deixando exposto todo



seu conteúdo, incluindo os nervos motores, podendo causar paraplegia, incontinência urinária e outros problemas.

Apesar de o diagnóstico poder ser realizado ainda no pré-natal, na grande maior das vezes, o tratamento cirúrgico só é realizado após o nascimento da criança.

Atualmente, já existe a possibilidade de realizar o tratamento antes da criança nascer, em situações específicas, com a ela ainda dentro do ventre materno – é a chama cirurgia fetal.

A cirurgia fetal para correção da mielomeningocele é considerada segura e apresenta melhores resultados do que quando se aguarda até o nascimento da criança para realizar a cirurgia corretiva.

Afirma o Ministério da Saúde (2021):

A segurança e a eficácia da cirurgia fetal nos DTN (mielomeningocele) foram avaliadas no estudo realizado por Adizik e colaboradores, o qual demonstrou eficácia e bons resultados deste procedimento, incluindo: menor necessidade de DVP [derivação ventrículo-peritoneal], melhores desfechos motores e cognitivos, possível melhora na função vesical e melhorias na qualidade de vida. Os riscos desse procedimento relatados foram parto prematuro, corioamnionite, ruptura prematura de membrana amniótica, oligodrâmnio, entre outros¹.

Deste modo, entendemos que a cirurgia fetal, para a mielomeningocele, deveria ser disponibilizada no SUS, como manifestação do direito universal à saúde.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JUNINHO DO PNEU

2022-4786

¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. Saúde Brasil 2020/2021: anomalias congênitas prioritárias para a vigilância ao nascimento. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.701, DE 2022

Dispõe sobre a realização da cirurgia fetal para tratamento da mielomeningocele no âmbito do SUS.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada DANI CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.701, de 2022, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende estabelecer a realização da cirurgia fetal para tratamento da mielomeningocele no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O autor da proposição justifica sua iniciativa alegando que a mielomeningocele é uma malformação congênita que causa graves consequências como paraplegia e incontinência urinária. Ressalta a segurança e eficácia do tratamento cirúrgico prenatal, conhecido como cirurgia fetal, o qual já apresenta resultados promissores em outros países, promovendo melhorias significativas na qualidade de vida dos pacientes. Considera essencial garantir esse direito no SUS, assegurando o acesso ao procedimento ainda durante o período gestacional, conforme recomendações de estudos recentes.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a saúde, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.701, de 2022, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende disponibilizar a opção de tratamento cirúrgico pré-natal para a correção da mielomeningocele a todas as gestantes com diagnóstico confirmado, conforme os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidas.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que a mielomeningocele é uma malformação congênita que resulta em defeitos na coluna vertebral, expondo os nervos motores e podendo causar paraplegia, incontinência urinária, entre outros problemas graves.

Diante disso, ressalta a importância de disponibilizar a cirurgia fetal, que se mostra mais segura e eficaz se realizada antes do nascimento, contrapondo-se à prática comum de tratamentos cirúrgicos pós-natais. Afirma, ainda, que estudos demonstraram melhores resultados com a cirurgia fetal, incluindo melhorias em funções motoras e cognitivas, além de uma redução na necessidade de procedimentos adicionais como a derivação ventrículo-peritoneal.

A mielomeningocele é uma malformação congênita do tubo neural que ocorre quando as vértebras que envolvem a medula espinhal não se fecham completamente durante o desenvolvimento fetal. Isso resulta na exposição da medula e das membranas que a cobrem, causando vulnerabilidade a lesões e infecções.



Essa malformação é uma das formas mais severas de espinha bífida, uma categoria de defeitos do tubo neural. As crianças afetadas pela podem sofrer de diversos problemas neurológicos, incluindo dificuldades motoras, problemas de controle vesical e intestinal, e hidrocefalia, que é o acúmulo de líquido no cérebro.

A introdução da cirurgia fetal no protocolo de tratamento do SUS pode representar um avanço significativo no manejo da mielomeningocele. A possibilidade de correção fetal é uma inovação que pode reduzir a utilização de intervenções cirúrgicas mais invasivas e suas consequências a longo prazo.

Portanto, dadas as evidências de melhorias significativas no bem-estar e saúde das crianças tratadas dentro do útero, e considerando o potencial de redução de custos a longo prazo para o sistema de saúde, é evidente que a inclusão deste procedimento no SUS trará benefícios substanciais. A adição deste tratamento oferece uma esperança renovada para muitas famílias e estabelece um precedente importante para o tratamento de condições semelhantes.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.701, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANI CUNHA
Relatora

2024-5177





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.701, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.701/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dani Cunha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256090705500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:27:36.897 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 1701/2022
DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256090705500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor